

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2025

Processo SEI: 5200.01.0001272/2025-77

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a sua desclassificação** no Pegão Eletrônico em epígrafe, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 24/12/2025, conforme disposto na plataforma eletrônica www.compras.mg.gov.br.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação e nos itens 11.1 a 11.6 do Edital.

II - DOS FATOS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG, instaurou o Processo Licitatório nº 360/2024 - DECOL, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 19/2025, do tipo MENOR VALOR GLOBAL, para a contratação de pessoa jurídica para **prestação de serviços continuados de apoio administrativo**, com cessão de mão de obra, conforme as especificações descritas e detalhadas neste edital e em seus anexos.

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a desclassificação das duas empresas melhor colocadas, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA restou como arrematante do certame**, com lance anual de R\$ 43.479.966,60 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), sendo convocada pelo Sr. Pregoeiro, como consta no CHAT do portal eletrônico, a apresentar sua planilha reajustada ao lance.

Atendendo à solicitação, a empresa apresentou sua planilha reajustada ao lance e os demais documentos que se faziam necessários, momento em que a administração Pública solicitou, por meio de pedido de diligência, que a empresa fizesse alguns ajustes em sua planilha e/ou apresentasse justificativas para os apontamentos.

Entretanto, **para a surpresa da empresa, na data de 20/12/2025, sua proposta foi desclassificada**, sob a alegação de que a proposta da Recorrente era "imprecisa, impossibilitando análise objetiva":

02/12/2025 11:24:06	Titular da sessão	Todos	<p>Srs. Licitantes, segue o resultado da análise do arquivo XLSX apresentado pelo licitante F000154 para comprovação da conformidade de sua proposta aos termos do edital. Em relação ao item 2 do que lhe foi demandado aqui pelo chat às hoje 09:52:46 considero suprida a diligência. Em relação ao item 3 o licitante não atendeu ao que lhe foi requerido, não acrescentando na planilha qualquer informação referente à despesa ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e em relação à despesa DESPESAS COM ESCRITÓRIO acrescentando apenas a informação (TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE), imprecisa, impossibilitando análise objetiva acerca do atendimento ao que determina o edital. Anexo III, item 1.2.1, alínea d, e item 1.2.2, alínea a. Tal impossibilidade é vício insanável em observância aos princípios da igualdade e da imparcialidade que regem este certame visto que decorre do não atendimento pelo licitante ao que lhe foi requerido objetivamente aqui pelo chat. Assim, pelo que determina o edital, item 6.3.2, desclassifico a proposta do licitante F000154.</p>
------------------------	-------------------	-------	---

Destaca-se, entretanto, que a Recorrente cumpriu adequadamente à diligência efetuada, apresentando as devidas justificativas quanto aos pontos suscitados pelo Pregoeiro e alterando as rubricas que entendeu serem necessárias.

Dito isto, há sem dúvidas **ofensa grosseira ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao da legalidade e ao da economicidade**, uma vez que a empresa que restou declarada vencedora da presente licitação ocupa apenas a 11ª colocação no ranking da fase de lances, tendo ofertado o valor de R\$ R\$ 45.608.131,80 enquanto que a proposta desclassificada da Recorrente era na importância de R\$ R\$ 43.479.966,60 **o que culmina na contratação de uma proposta R\$ 2.128.165,20 superior à da Recorrente**, o que deve ensejar a imediata revisão da equivocada decisão de desclassificação desta empresa.

Passamos às razões do competente recurso.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da imparcialidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, DA IGUALDADE, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada da ilegalidade cometida quando da decisão de desclassificar a empresa Recorrente no certame, a qual fere de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

A - DA PRELIMINAR DE MÉRITO - CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE CUSTOS E DO NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Em síntese, a Recorrente foi desclassificada por supostamente não ter atendido à solicitação feita no item 03, “não acrescentando na planilha qualquer informação referente à despesa ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG e em relação à despesa DESPESAS COM ESCRITÓRIO”, o que teria causado a impossibilidade de análise objetiva acerca do atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea ‘d’, e item 1.2.2, alínea ‘a’, o que culminou na desclassificação da empresa.

Desta feita, para contrapor a decisão que a desclassificou, urge observar primeiramente que, segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União (TCU), a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:

“(...)52.Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário” (grifo nosso)

“Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO **CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS**, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU”(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

Ainda, salienta-se que o critério de julgamento dessa licitação, prevista no preâmbulo do edital, é pelo menor valor global, o que impossibilita a desclassificação da Recorrida em razão de supostos erros em rubricas isoladas.

EDITAL DE PREGÃO BDMG-19/2025 – CONSOLIDADO

Processo SEI: 5200.01.0001272/2025-77

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Tipo: MENOR PREÇO

Adjudicação por MENOR VALOR GLOBAL

PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201014 000004/2025

Unidade de compra – 5201014

Nº do processo de compra – 000004

Ano do processo de compra – 2025

Veja-se, Ilustre Agente de Licitação, que o fato de que o critério de julgamento das propostas era o menor valor global, por si só, desqualifica todas as alegações feitas quando da decisão que desclassificou a Recorrente.

De outra banda, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da

proposta mais vantajosa ao erário, que, no caso em análise, é a da Recorrida Orbenk - 43.479.966,60 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Entretanto, a Administração classificou e declarou vencedora a empresa Recorrida - STARKTECNOLOGIA -, a qual galgou apenas a longínqua 11ª colocação na classificação, com uma proposta no valor de R\$ 45.608.131,80 o que culmina na contratação de uma proposta R\$ 2.128.165,20 superior à da Recorrente.

Assim, tem-se que a seleção da melhor proposta **implica não apenas no melhor preço, como também na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I da Lei 14.133), que é o caso da proposta da Recorrente Orbenk.**

Por conseguinte, **o referido edital tem como principal objetivo a busca do menor preço para atender ao interesse público**, reverenciando o princípio da vantajosidade, percebendo-se que tal princípio, determinado no artigo 5º da Lei das Licitações, **transparece essencialmente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais privilegiada – menor gasto de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.**

Tal conceituação também pode ser assim traduzida – **A ADMINISTRAÇÃO DEVE FAZER MAIS POR MENOS**, detém fito econômico valendo as ponderações de Marçal Justen:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. 6.1.) A contratação e os custos para a Administração. Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que

isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.

6.2.) A conceituação da Vantajosidade A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTOBENEFÍCIO. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 15ª Ed. Dialética p.61) E arremata abordando o conceito de economicidade: "Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. (...) Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. (grifamos)

De tal sorte, em atendimento ao citado princípio, a realização do certame licitatório deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, **bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competividade.**

DESTE MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE, DEVENDO SER REFORMADA A DECISÃO QUE DECRETOU A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

Ademais, cumpre salientar que a Recorrida é empresa idônea, integrante do GRUPO Orbenk, o qual possui mais de 39 anos de atuação, empregando atualmente um total de mais de 36.000 funcionários nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina,

Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Conforme se demonstrará na fase de habilitação, a empresa possui em sua carteira de clientes centenas de órgãos públicos, logrando êxito, SEMPRE, no cumprimento de suas obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, ambientais entre outras decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Nesse contexto, a história da Orbenk foi construída com três elementos essenciais, quais sejam: TRABALHO, SUOR E SERIEDADE. Não há espaço para aventuras licitatórias, caso contrário a empresa não estaria há tanto tempo no mercado, prestando serviços com excelência e dedicação.

Ainda, importa dizer que deve ser afastada qualquer hipótese de alegação de inexequibilidade da proposta da Recorrente, ressaltando-se que para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços apenas nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifamos)

Infere-se assim que **A PROPOSTA VENCEDORA, PARA TER INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE, deve apresentar preços excessivamente baixos ou simbólicos, EM CONDIÇÕES IRREALIZÁVEIS DE EXECUÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DA PROPOSTA DA ORBENK.**

Inclusive, essa é a redação do item 6.3.2 do edital, o qual prevê as hipóteses em que uma proposta será considerada inválida:

6.3.2. Será considerada inválida e, consequentemente, desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis ou que, quando presumidamente inexequível em relação ao valor ofertado advindo da fase de lances, não tiver a exequibilidade confirmada.

Em outra monta, necessário seja observado o princípio da economicidade, que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a

Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário, razão pela qual não há que se falar em irregularidades na proposta de preços da Recorrente que ensejassem a sua desclassificação, devendo ser reformada a decisão que a retirou do Pregão Eletrônico nº 19/2025.

B - DA INDEVIDA DESCLASSICAÇÃO DA EMPRESA POR SUPOSTO DESATENDIMENTO ANEXO III, ITENS 1.2.1 E 1.2.2

Caso seja superada a alegação do tópico anterior, o que se considera apenas por amor ao debate, já que devidamente demonstrada a impossibilidade de desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em um pregão com critério de julgamento pelo menor valor global, faz-se necessário rebater algumas das alegações exaradas na decisão que desclassificou a Recorrente do certame.

Veja-se que a proposta da Recorrente Orbenk foi considerada imprecisa pois a Comissão de Licitação não compreendeu o que significa a redação “ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE/MG” e “DESPESAS COM ESCRITÓRIO (TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE).

Parece absurdo, mas é exatamente esta a motivação da desclassificação da empresa que estava na 3^a colocação no ranking de classificação da licitação, e que culminou na contratação apenas da 11^a colocada!

Conforme já informado no chat da plataforma eletrônica por essa Recorrente, o fato que motivou a desclassificação é evidentemente um excesso de formalismo.

Isso porque, os custos necessários para atender às exigências contidas nos itens 1.2.1 e 1.2.2 do Edital/Termo de Referência estão inseridos na planilha, sem alteração dos valores apresentados na proposta inicial para a ajustada. A redução/adequação realizada pela empresa ocorreu somente no percentual de Lucro, o qual é de livre escolha de cada empresa.

Ademais, não há imprecisão na leitura da expressão “Escritório em Belo Horizonte/MG”, pois destina-se ao item 2.5.3 do Anexo II (exigência de escritório em

Belo Horizonte/MG).

Já em relação ao "Despesas com o escritório", a descrição inserida pela empresa Recorrente quando do cumprimento da diligência é mais que suficiente, tal como foi aceito na descrição de outra licitante no processo BDMG-09/2025 (5201014 2/2025):

40	Água / esgoto, internet, energia elétrica, telefonia fixa e móvel.	0,0400%
----	--	---------

Proposta da Orbenk:

29	DESPESAS COM ESCRITÓRIO (TAIS COMO: ÁGUA/ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET, MATERIAL DE EXPEDIENTE)	0,1000%
----	--	---------

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a ORBENK se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que suas planilhas de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).

Cumpre ressaltar que **foram cotados todos os custos** relativos à mão de obra a ser empregada na consecução dos serviços objeto da presente licitação, motivo pelo qual **não assiste razão na decisão de desclassificação da proposta da empresa Recorrente ORBENK.**

Neste sentido, faz-se necessária também a observância do princípio da economicidade que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao Erário Público.

Consoante já explicitado, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de afastar a desclassificação de licitantes em razão do preço ofertado, a exemplo, citamos

a Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95:

Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifamos)

Mais uma vez, destaca-se que a forma de julgamento dessa licitação, prevista no preâmbulo do edital, é o MENOR VALOR GLOBAL, como já citado anteriormente, o que impossibilita a desclassificação da Recorrente em razão de rubricas isoladas.

AdeMais, nos termos do que asseverado pelo relator do Acórdão 325/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União, as despesas relativas ao lucro e taxa de administração estão estritamente vinculadas a realidade da empresa, inclusive do seu nível de agressividade, suas pretensões de mercado, formação de fluxo de caixa e outras circunstâncias:

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. (grifamos)

Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Nesse mesmo sentido outros julgados da Corte de Contas da União em que se afasta a aplicação de critérios mínimos relativos ao lucro ou taxa de administração, afastando igualmente o gerenciamento das referidas rubricas por parte da Administração Pública:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário Data da sessão 12/11/2014 -Relator BRUNO DANTAS

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara Data da sessão 13/03/2018 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida." (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve

ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (Grifamos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de **administração zero ou negativa** contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara); 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; 9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU. (ACÓRDÃO Nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara)

No caso, **considerando que a taxa de administração e de lucro se destina para custos de operacionalização do contrato, porquanto, de gerência do particular, nada mais justo do que considerar a sua estrutura operacional já existente e seu interesse comercial, quando da apresentação do preço para a Administração Pública.**

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Orbenk se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato.

Assim, **responsabilizamo-nos por nossa composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).**

Consoante explicitado alhures, inexistem motivos que justifiquem a recusa da proposta de preço ofertada pela empresa, **restando evidente a necessidade de reforma da decisão administrativa que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº**

19/2025.

Nesse ínterim, afirma-se que a Recorrente não cometeu qualquer irregularidade na sua formação de preços, seja em relação às regras do Edital, seja em relação à legislação tributária, trabalhista ou previdenciária, sendo que a decisão que a desclassificou do presente Pregão é um claro prejuízo ao interesse público envolvido - qual seja, o da seleção da melhor proposta, que implica não apenas no melhor preço, como também na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I da Lei 14.133).

Ademais, a planilha de custo e formação de preço deve refletir a realidade de cada empresa, sendo vedado ao órgão licitado exigir valores que competem a cada empresa licitante, dentro de sua organização contábil, tributária, empresarial e comercial.

Desta forma, esta comissão de licitações, com a decisão de desclassificação da empresa no pregão em tela, pelos motivos alegados, está claramente interferindo na estratégia comercial da empresa licitante e agindo de modo a aplicar o formalismo exacerbado, afastando proposta plenamente exequível e válida por não ter entendido o que abrange as expressões utilizadas pela empresa nas planilhas.

Conforme todas as evidências que são aqui demonstradas, é importante relembrar que a autotutela é um princípio jurídico que se refere ao poder da administração pública de rever, anular ou modificar seus próprios atos administrativos quando são constatados vícios, ilegalidades, erros ou omissões.

Esse poder é inerente à administração pública para garantir a legalidade e eficiência de suas ações. Ou seja, **EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER-DEVER, A QUALQUER MOMENTO, DE REVER AS DECISÕES TOMADAS E CORRIGÍ-LAS.**

O princípio de autotutela é previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Em reforço a isso, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SE DEPARAR COM EQUÍVOCOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, REVÊ-LOS PARA RESTAURAR A SITUAÇÃO DE LEGALIDADE**, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público. Vejamos:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (grifamos)

Dito isto, **requer-se a modificação da decisão que desclassificou a Recorrente Orbenk do Pregão Eletrônico nº 19/2025**, uma vez que a fundamentação usada na decisão não encontra amparo legal, tão pouco no edital da licitação, com a consequente necessidade de retorno da fase para a de análise dos documentos de habilitação da empresa para, ao final, haver a declaração de que a Recorrente é a vencedora desta licitação.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio **dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial**, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para



rever e modificar a decisão que a desclassificou equivocadamente do PE 19/2025,
conforme os fatos e fundamentos acima narrados;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville/SC, 24 de dezembro de 2025.

Assinado de forma
digital por [REDACTED]
[REDACTED]
Dados: 2025.12.24
14:06:01 -03'00'
[REDACTED]
OAB/RS [REDACTED]

